



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 580,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 Séries.....Kz: 734.159,40

1.ª Série.....Kz: 433.524,00

2.ª Série.....Kz: 226.980,00

3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270
Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 316/18:

Approva o Acordo de Cooperação para a criação do Observatório dos Investimentos portugueses em Angola e angolanos em Portugal.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

que se constituirá como mecanismo de acompanhamento dos fluxos de investimento bilateral com vista à sua intensificação.

2. O presente Acordo aplica-se aos Investimentos de qualquer um dos outorgantes, efectivamente realizados no território do Estado do outro outorgante, nos termos da legislação vigente sobre esta matéria, tal como o previsto no n.º 1 da presente cláusula.

CLÁUSULA 2.ª
(Objectivos do Observatório)

O Observatório tem como objectivos:

- a) Contabilizar os fluxos de investimentos bilaterais;
- b) Monitorizar os processos de análises das candidaturas a projectos de investimentos angolanos em Portugal e portugueses em Angola;
- c) Identificar os obstáculos que possam dificultar a sua análise em tempo útil; e
- d) Seleccionar as vias e os instrumentos mais eficientes para ultrapassar eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA 3.ª
(Composição do Observatório)

1. São Autoridades Coordenadoras do Observatório os Ministérios da Economia de ambos os Governos.

2. Os demais membros do Observatório serão nomeados pelas Autoridades Coordenadoras, no prazo de 60 dias após o início da produção de efeitos do presente Acordo.

3. Os outorgantes notificar-se-ão por escrito e por via diplomática de tal nomeação.

4. O Observatório integrará ainda representantes dos Ministérios de cada outorgante com competências nas Áreas dos Negócios Estrangeiros, Finanças, Economia, Comércio Externo e das Embaixadas de Angola em Lisboa e de Portugal em Luanda.

5. As Autoridades Coordenadoras do Observatório indicarão, de entre os Membros do Observatório, pontos de contacto a nível técnico, que incluam representantes das Embaixadas e dos Ministérios referidos no ponto 4 da presente cláusula.

CLÁUSULA 4.ª
(Compromissos dos membros)

Os membros do Observatório deverão colocar à disposição dos seus contrapartes informações que permitam um correcto acompanhamento dos processos de análise das candidaturas a Projectos de Investimentos angolanos em Portugal e portugueses em Angola e que possa contribuir para um desfecho favorável dos mesmos.

CLÁUSULA 5.ª
(Reuniões)

1. O Observatório reúne anualmente e alternadamente em Angola e em Portugal.

2. Realizar-se-ão semestralmente reuniões de acompanhamento da implementação das decisões do Observatório, que terão lugar alternadamente em Angola e Portugal e serão presididas a nível de Secretários de Estado, a designar pelas Autoridades Coordenadoras do Observatório de entre os seus membros.

3. Os pontos de contacto a nível técnico reunirão sempre que necessário em data e local a acordar, para preparar as reuniões do Observatório, assim como as reuniões semestrais de acompanhamento e implementação das decisões.

4. A acta de cada reunião será da responsabilidade do outorgante do Estado anfitrião.

CLÁUSULA 6.ª
(Produção de relatórios)

No final de cada ano, para apresentação na reunião do Observatório, será elaborado um relatório de avaliação de actividades, contendo os dados referentes aos montantes do investimento realizado e identificando as melhores práticas para futuros investimentos.

CLÁUSULA 7.ª
(Alteração)

O presente Acordo poderá ser alterado por comum acordo dos outorgantes, por escrito e por via diplomática.

CLÁUSULA 8.ª
(Produção de efeitos)

1. O presente Acordo produz efeitos na data da sua assinatura, por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

2. O presente Acordo deixará de produzir efeitos quando qualquer dos outorgantes manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito e por via diplomática com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Em testemunho do que os plenipotenciários devidamente autorizados.

Assinado em Luanda, aos 23 de Junho de 2015, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Abrahão Pio dos Santos Gourgel* — Ministro da Economia.

Pelo Governo da República Portuguesa, *António Pires de Lima* — Ministro da Economia.

Decreto Presidencial n.º 317/18
de 31 de Dezembro

Considerando o Acordo assinado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre a Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal;

Tendo em conta que este Acordo se reveste de grande utilidade na aproximação e sistematização fiscal das relações entre Angola e Portugal, uma vez que visa criar oportunidades para promoção de investimento e das relações comerciais entre os dois Estados;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Novembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA
DE ANGOLA E A REPÚBLICA PORTUGUESA
SOBRE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA
MÚTUA E COOPERAÇÃO EM MATÉRIA FISCAL

A República de Angola e a República Portuguesa, doravante designadas por «Partes»;

Desejando celebrar um Acordo sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal;

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I
Âmbito de Aplicação do Acordo

ARTIGO 1.º
(Objecto do Acordo e pessoas abrangidas)

1. Com ressalva do disposto no Capítulo IV (Disposições comuns às várias formas de assistência), as Partes prestam assistência administrativa mútua em matéria fiscal. Tal assistência administrativa pode abranger, se for caso disso, medidas adoptadas por órgãos judiciais.

2. Tal assistência administrativa inclui:

- a) A realização de controlos fiscais simultâneos e a participação em controlos fiscais no estrangeiro;
- b) A assistência na cobrança, incluindo as providências cautelares; e
- c) A notificação de documentos.

3. As Partes prestam assistência administrativa, seja a pessoa visada residente ou nacional de uma Parte ou de qualquer outro Estado.

4. As Partes cooperam em matéria fiscal através da celebração de Acordos entre as suas autoridades competentes para a realização de estágios e outras acções de formação, bem como para o intercâmbio de estudos técnicos, procedimentos e experiências no domínio da administração tributária.

ARTIGO 2.º
(Impostos abrangidos)

1. O presente Acordo aplica-se aos impostos de qualquer natureza ou denominação, com excepção dos direitos aduaneiros e das contribuições obrigatórias para a segurança social, exigidos pelas Partes, suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, ou em seu benefício, e vigentes na data da assinatura do mesmo.

2. O presente Acordo aplica-se também aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor após a data da assinatura do mesmo e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes das Partes comunicarão uma à outra as modificações substanciais introduzidas na respectiva legislação susceptíveis de afectar as respectivas obrigações nos termos do presente Acordo.

CAPÍTULO II
Definições Gerais

ARTIGO 3.º
(Definições)

1. Para os fins do presente Acordo, salvo se o contexto exigir interpretação diferente:

- a) O termo «Portugal», quando usado em sentido geográfico, compreende o território da República Portuguesa, em conformidade com o Direito Internacional e a legislação portuguesa, incluindo o seu mar territorial, bem como as zonas marítimas adjacentes ao limite exterior do mar territorial, compreendendo o leito do mar e o seu subsolo, onde a República Portuguesa exerça direitos de soberania ou jurisdição;
- b) O termo «Angola» significa a República de Angola e, quando usado em sentido geográfico, compreende o respectivo mar territorial e quaisquer áreas fora do mar territorial, incluindo a plataforma continental, que, em conformidade com a legislação da República de Angola e o Direito Internacional, tenha sido ou venha a ser designada como uma área dentro da qual a República de Angola pode exercer direitos soberanos ou jurisdição;
- c) O termo «Parte» significa Portugal ou Angola, consoante resulte do contexto;
- d) As expressões «Parte requerente» e «Parte requerida» designam, respectivamente, a Parte que

- solicite assistência administrativa em matéria fiscal e a Parte à qual seja solicitada essa assistência;
- e) O termo «*Imposto*» designa qualquer imposto a que se aplique o presente Acordo nos termos do artigo 2.º (Impostos abrangidos);
- f) A expressão «*Crédito Tributário*» designa qualquer montante de imposto e os juros que sobre ele incidem, bem como coimas e despesas respeitantes à cobrança, devidos e não pagos;
- g) A expressão «*Autoridade Competente*» significa:
- i. No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou os seus representantes autorizados; e
 - ii. No caso de Angola, o Ministro das Finanças ou seu representante devidamente autorizado.
- h) O termo «*Nacional*», relativamente a uma Parte, designa:
- i. Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade dessa Parte; e
 - ii. Qualquer pessoa colectiva, sociedade de pessoas, associação ou qualquer outra entidade constituída em conformidade com a legislação vigente nessa Parte.
- i) O termo «*Informação*» designa qualquer facto, declaração, documento ou registo, independentemente da sua forma;
- j) A expressão «*Questão Fiscal Penal*» designa qualquer questão fiscal que envolva um acto intencional passível de acção penal em virtude da legislação penal da Parte requerente;
- k) A expressão «*Legislação Penal*» designa qualquer norma penal qualificada como tal no direito interno, independentemente do facto de estar contida na legislação fiscal, na legislação penal ou noutra legislação.

2. Para efeitos da aplicação do presente Acordo, num dado momento, por uma Parte, qualquer termo ou expressão nele não definida terá, salvo se o contexto exigir interpretação diferente, o significado que lhe seja atribuído nesse momento pela legislação dessa Parte respeitante aos impostos abrangidos pelo presente Acordo.

CAPÍTULO III Formas de Assistência

SECÇÃO I Controlos Fiscais

ARTIGO 4.º (Disposição geral)

As autoridades competentes das Partes prestam assistência administrativa, de acordo com o previsto nesta secção, através da realização de controlos fiscais simultâneos e da participação em controlos fiscais no estrangeiro.

ARTIGO 5.º (Controlos fiscais simultâneos)

1. As Partes consultam-se, a pedido de uma delas, a fim de definir os casos que devem ser objecto de controlo fiscal simultâneo e os procedimentos a adoptar para o efeito. Cada Parte decide se pretende ou não participar num determinado controlo fiscal simultâneo.

2. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por controlo fiscal simultâneo um acordo pelo qual as Partes controlam simultaneamente, cada uma no seu território, a situação tributária de uma ou mais pessoas nas quais as Partes tenham um interesse comum ou complementar, tendo em vista a troca de qualquer informação obtida por esta via, que seja previsivelmente relevante para a administração ou execução da legislação interna das Partes respeitante aos impostos abrangidos pelo presente Acordo.

ARTIGO 6.º (Controlos fiscais no estrangeiro)

1. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida pode autorizar a presença de representantes da autoridade competente da Parte requerente na parte relevante de um controlo fiscal na Parte requerida que seja previsivelmente relevante para a administração ou execução da legislação interna das Partes respeitante aos impostos abrangidos pelo presente Acordo.

2. Se o pedido for aceite, a autoridade competente da Parte requerida notifica, logo que possível, à autoridade competente da Parte requerente a hora e o local do controlo, o serviço ou o funcionário designado para realizar o controlo, bem como os procedimentos e as condições exigidas pela Parte requerida para a realização do controlo. Todas as decisões relativas à realização do controlo fiscal são tomadas pela Parte requerida.

SECÇÃO II Assistência na Cobrança

ARTIGO 7.º (Cobrança de créditos tributários)

1. Com ressalva do disposto nos artigos 10.º (Prazos) e 11.º (Privilégios), a Parte requerida adopta, a pedido da Parte requerente, as medidas necessárias para cobrar os créditos tributários desta última como se fossem os seus próprios créditos tributários.

2. O disposto no n.º 1 aplica-se apenas aos créditos tributários que sejam objecto de um título executivo na Parte requerente e, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes das Partes, não sejam objecto de reclamação ou impugnação. Todavia, no caso de o crédito respeitar a uma pessoa que não seja residente na Parte requerente, o n.º 1 aplica-se apenas quando o crédito já não seja susceptível de reclamação ou impugnação, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes das Partes.

3. A obrigação de prestar assistência na cobrança de créditos tributários respeitantes a uma pessoa falecida ou à sua herança é limitada ao valor da herança ou dos bens recebi-

dos por cada um dos beneficiários da herança, consoante o crédito deva ser cobrado sobre a herança ou aos beneficiários da mesma.

ARTIGO 8.º
(Providências cautelares)

A pedido da Parte requerente, a Parte requerida toma providências cautelares com vista à cobrança de um montante de imposto, mesmo que o crédito tributário seja objecto de reclamação ou impugnação ou ainda não tenha sido objecto de um título executivo.

ARTIGO 9.º
(Documentos que acompanham o pedido)

1. O pedido de assistência administrativa apresentado nos termos da presente secção é acompanhado de:

- a) Uma declaração de que o crédito tributário respeita a um imposto abrangido pelo presente Acordo e, em caso de cobrança, de que, com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 7.º (Cobrança de créditos tributários), esse crédito tributário não é ou não pode ser objecto de uma reclamação ou impugnação;
- b) Uma cópia oficial do título executivo na Parte requerente; e
- c) Qualquer outro documento exigido para efeitos de cobrança ou adopção de providências cautelares.

2. O título executivo na Parte requerente é, se for caso disso e em conformidade com as disposições em vigor na Parte requerida, aceite, reconhecido, completado ou substituído logo que possível após a data de recepção do pedido de assistência, por um título executivo na Parte requerida.

ARTIGO 10.º
(Prazos)

1. As questões relativas aos prazos de prescrição do crédito tributário são reguladas pela legislação da Parte requerente. O pedido de assistência contém informações sobre esse prazo.

2. Os actos de cobrança executados pela Parte requerida para satisfazer um pedido de assistência que, nos termos da legislação dessa Parte, tivessem por efeito suspender ou interromper o prazo referido no n.º 1 produzem o mesmo efeito nos termos da legislação da Parte requerente. A Parte requerida informa a Parte requerente de tais actos.

3. Em qualquer caso, a Parte requerida não é obrigada a satisfazer um pedido de assistência que seja apresentado após um prazo de quinze anos contado a partir da data do título executivo inicial.

ARTIGO 11.º
(Privilégios)

O crédito tributário para a cobrança do qual seja prestada assistência não beneficia, na Parte requerida, de nenhum dos privilégios especialmente atribuídos aos créditos tributários dessa Parte, ainda que o processo de cobrança utilizado seja aquele que o aplicado aos seus próprios créditos tributários.

ARTIGO 12.º
(Diferimento do pagamento)

A Parte requerida pode autorizar o pagamento diferido ou em prestações, se a sua legislação ou prática administrativa o permitirem em circunstâncias similares, mas informa previamente a Parte requerente.

SECÇÃO III
Notificação de Documentos

ARTIGO 13.º
(Notificação de documentos)

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida notifica ao destinatário os documentos, incluindo os relacionados com decisões judiciais, que emanam da Parte requerente e respeitam a um imposto abrangido pelo presente Acordo.

2. A Parte requerida procede à notificação de documentos:

- a) Através de uma modalidade estipulada pela sua legislação interna para a notificação de documentos de natureza idêntica ou substancialmente similar;
- b) Na medida do possível, através da modalidade particular solicitada pela Parte requerente, ou através da modalidade mais próxima daquela prevista na sua própria legislação.

3. Uma Parte pode proceder, directamente, por via postal, à notificação de um documento a uma pessoa que se encontre no território da outra Parte.

4. Nenhuma disposição do presente Acordo tem por efeito ferir de nulidade qualquer notificação de documentos efectuada por uma Parte em conformidade com a sua legislação.

CAPÍTULO IV
Disposições Comuns

ARTIGO 14.º
(Informações a fornecer pela parte requerente)

Um pedido de assistência, se for caso disso, indica:

- a) A autoridade ou o serviço que está na origem do pedido apresentado pela autoridade competente;
- b) O nome, a morada ou quaisquer outros elementos que permitam identificar a pessoa relativamente à qual o pedido é apresentado;
- c) No caso de um pedido de assistência para efeitos de cobrança ou de adopção de providências cautelares, a natureza do crédito tributário, os elementos constitutivos desse crédito e os bens sobre os quais a cobrança do mesmo pode ser efectuada;
- d) No caso de um pedido de notificação de documentos, a natureza e o objecto do documento a notificar;
- e) Se o pedido está conforme com a legislação e com a prática administrativa da Parte requerente e se se justifica face ao disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º (Protecção das pessoas e limites à obrigação de prestar assistência).

ARTIGO 15.º

(Resposta ao pedido de assistência)

1. Se o pedido de assistência for satisfeito, a Parte requerida informa a Parte requerente, logo que possível, sobre as medidas adoptadas e sobre o resultado da assistência prestada.

2. Se o pedido for rejeitado, a Parte requerida informa a Parte requerente, logo que possível, dessa decisão e dos motivos da mesma.

ARTIGO 16.º

(Protecção das pessoas e limites à obrigação de prestar assistência)

1. Nenhuma disposição do presente Acordo limita os direitos e garantias concedidos às pessoas pela legislação ou pela prática administrativa da Parte requerida.

2. Excepto no que respeita ao artigo 10.º (Prazos), as disposições do presente Acordo não podem ser interpretadas como impondo à Parte requerida a obrigação de:

- a) Adoptar medidas contrárias à sua legislação ou prática administrativa, ou à legislação ou prática administrativa da Parte requerente;
- b) Adoptar medidas contrárias à ordem pública;
- c) Prestar assistência administrativa, quando e na medida em que considere que a tributação na Parte requerente é contrária aos princípios de tributação geralmente aceites ou às disposições de uma convenção para evitar a dupla tributação ou de qualquer outro Acordo que tenha celebrado com a Parte requerente;
- d) Prestar assistência administrativa com o fim de administrar ou aplicar uma disposição da legislação fiscal da Parte requerente, ou de satisfazer qualquer requisito conexo, que discrimine um nacional da Parte requerida em relação a um nacional da Parte requerente em idênticas circunstâncias;
- e) Prestar assistência administrativa, quando a Parte requerente não tenha tomado todas as medidas razoáveis previstas na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa, salvo quando o recurso a tais medidas originasse dificuldades desproporcionadas; ou
- f) Prestar assistência na cobrança nos casos em que os encargos administrativos para essa Parte sejam claramente desproporcionados em relação aos benefícios que a Parte requerente possa obter.

ARTIGO 17.º

(Confidencialidade)

1. Todas as informações recebidas por uma Parte nos termos do presente Acordo são consideradas confidenciais e protegidas da mesma forma que as informações obtidas ao abrigo da legislação dessa Parte e, na medida em que seja necessário para assegurar um nível de protecção adequado dos dados de carácter pessoal, em conformidade com as

garantias que sejam eventualmente indicadas pela Parte que comunica a informação como sendo exigidas nos termos da sua legislação.

2. Essas informações só podem ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos ou de supervisão) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos dessa Parte, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Apenas as referidas pessoas ou autoridades podem utilizar essas informações e somente para os fins mencionados. Não obstante o disposto no n.º 1, as referidas pessoas ou autoridades podem revelar essas informações no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais relativas a tais impostos.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as informações recebidas por uma Parte podem ser utilizadas para outros fins quando as mesmas possam ser utilizadas para esses outros fins de acordo com a legislação da Parte que comunica as informações e a autoridade competente dessa Parte autorize tal utilização.

4. As informações fornecidas a uma Parte nos termos do presente Acordo só podem ser comunicadas a qualquer outra jurisdição ou organização internacional após o expreso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte que comunica as informações.

5. As Partes obrigam-se a respeitar os Princípios Directores para a Regulamentação dos Ficheiros Informatizados que contenham dados de carácter pessoal previstos na Resolução n.º 45/95, de 14 de Dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 18.º

(Utilização e transferência de dados pessoais)

1. Os dados utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo devem, nos termos da legislação aplicável, ser:

- a) Obtidos para as finalidades indicadas no presente Acordo, não podendo, em caso algum, ser tratados posteriormente de forma incompatível com essas finalidades;
- b) Adequados, relevantes e não excessivos em relação às finalidades para que são recolhidos, transferidos e tratados posteriormente;
- c) Exactos e, se necessário, actualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que são recolhidos ou tratados posteriormente, sejam apagados ou rectificadas;
- d) Conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são recolhidos ou tratados posteriormente, devendo ser apagados após o decurso desse período.

2. Se uma pessoa cujos dados são transferidos requerer o acesso aos mesmos, as Partes deverão autorizar o acesso directo a esses dados e a sua rectificação, excepto quando esse pedido possa ser recusado nos termos da legislação aplicável.

3. Os dados obtidos pelas autoridades competentes das Partes no âmbito do presente Acordo não podem ser transferidos para jurisdições terceiras ou organizações internacionais sem o prévio consentimento da Parte que comunica as informações e as salvaguardas legais adequadas para a protecção dos dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 19.º
(Processos)

1. Os processos referentes às medidas adoptadas pela Parte requerida ao abrigo do presente Acordo são instaurados apenas perante o órgão competente dessa Parte.

2. Os processos referentes às medidas adoptadas pela Parte requerente ao abrigo do presente Acordo, em particular os que, em matéria de cobrança, respeitem à existência ou ao montante do crédito tributário ou ao título executivo do mesmo, são instaurados apenas perante o órgão competente dessa Parte. Se tal processo for instaurado, a Parte requerente informa a Parte requerida, a qual suspende o processo enquanto aguarda a decisão do órgão em questão. Todavia, se a Parte requerente lho solicitar, a Parte requerida toma providências cautelares para garantir a cobrança. A Parte requerida também pode ser informada sobre tal processo por qualquer pessoa interessada. Após a recepção dessa informação, a Parte requerida, se necessário, consulta a Parte requerente sobre a matéria.

3. Logo que haja uma decisão final sobre o processo instaurado, a Parte requerida ou a Parte requerente, consoante o caso, notifica a outra Parte da decisão e das suas implicações para o pedido de assistência.

CAPÍTULO V
Cooperação em Matéria Fiscal

ARTIGO 20.º
(Cooperação em matéria fiscal)

As autoridades competentes das Partes celebram Acordos para a realização de estágios e outras acções de formação, bem como para o intercâmbio de estudos técnicos, procedimentos e experiências, designadamente sobre a utilização de sistemas e aplicações informáticas, no domínio da administração tributária.

CAPÍTULO VI
Disposições Especiais

ARTIGO 21.º
(Aplicação do Acordo)

1. A fim de aplicarem o presente Acordo, as Partes comunicam entre si, através das suas respectivas autoridades competentes. Para o efeito, as autoridades competentes podem comunicar directamente entre si e podem autorizar as autoridades a elas subordinadas a agirem em seu nome. Para

além do previsto no artigo 20.º, as autoridades competentes das Partes podem definir de comum acordo os procedimentos a seguir para aplicação do disposto no presente Acordo.

2. Quando a Parte requerida considere que a aplicação do presente Acordo, num caso concreto, teria consequências graves e indesejáveis, as autoridades competentes da Parte requerida e as da Parte requerente consultar-se-ão e esforçar-se-ão por resolver a situação por mútuo acordo.

3. Quando surjam dificuldades ou dúvidas sobre a aplicação ou interpretação do presente Acordo, as autoridades competentes das Partes esforçar-se-ão por resolvê-las por mútuo acordo.

ARTIGO 22.º
(Língua)

Os pedidos de assistência assim como as respostas a esses pedidos serão redigidos em língua portuguesa.

ARTIGO 23.º
(Custos)

Salvo se as autoridades competentes das Partes acordarem em contrário, os custos normais incorridos em conexão com a prestação de assistência nos termos do presente Acordo serão suportados pela Parte requerida, e os custos extraordinários incorridos em conexão com a prestação de assistência nos termos do presente Acordo (incluindo os custos de contratação de consultores externos em relação com processos judiciais ou outros) serão suportados pela Parte requerente.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 24.º
(Outros acordos ou convenções internacionais)

As possibilidades de assistência e cooperação previstas no presente Acordo não limitam nem são limitadas pelas possibilidades previstas noutros acordos ou convenções internacionais, existentes ou futuras, ou noutros acordos ou convenções entre as Partes ou em quaisquer outros instrumentos de cooperação em matéria fiscal.

ARTIGO 25.º
(Entrada em vigor)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos do direito interno das Partes necessários para o efeito.

2. Na data da entrada em vigor, o presente Acordo produz efeitos:

- a) Nessa data, relativamente às questões penais fiscais; e
- b) Nessa data, relativamente aos casos não abrangidos pela alínea anterior, mas apenas em relação aos exercícios fiscais com início nessa data ou depois dessa data, ou, na ausência de exercício fiscal, relativamente a qualquer obrigação tributária que surja nessa data ou depois dessa data.

ARTIGO 26.º
(Vigência e denúncia)

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de oito anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante um aviso prévio à outra Parte, devendo fazê-lo através de notificação escrita pelos canais diplomáticos.

3. O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data da recepção da notificação referida no número anterior.

4. Não obstante a denúncia, as Partes continuarão vinculadas ao disposto nos artigos 17.º (Confidencialidade) e 18.º (Utilização e transferência de dados pessoais) do presente Acordo.

Em testemunho do qual os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda aos 18 de Setembro de 2018, em dois originais, na língua portuguesa.

Pela República de Angola, *Augusto Archer de Sousa Manguera* — Ministro das Finanças.

Pela República Portuguesa, *Ricardo Mourinho Félix* — Secretário de Estado-Adjunto e das Finanças.

Decreto Presidencial n.º 318/18
de 31 de Dezembro

Tendo em conta que o fenómeno migratório, pela sua intensidade e diversificação, torna-se cada vez mais complexo, em razão das transformações ocasionadas pela economia globalizada, que proporcionaram quer o movimento migratório de estrangeiros como dos angolanos;

Havendo necessidade de formular uma política de orientação para todos os órgãos transversais à actividade migratória e concebida para influenciar a actuação dos organismos do Estado, tanto no âmbito da definição de estratégias, quanto no âmbito da implementação de políticas e medidas concretas sobre migração;

Atendendo a necessidade de se criar um Órgão Multisectorial responsável pela implementação, acompanhamento e avaliação das questões da política migratória nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado a Política Migratória de Angola, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Actualização)

A presente Política Migratória pode, mediante autorização do Titular do Poder Executivo, ser actualizada com outras medidas que visem a melhoria da gestão dos fluxos migratórios e actuação de todos os sectores e entidades que interfiram com a migração.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Setembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

1. Introdução

A República de Angola é um Estado democrático, com os limites geográficos historicamente definidos desde 11 de Novembro de 1975, data da Independência Nacional. Como tal, enquanto Estado Soberano, tem autonomia para criar as suas políticas no âmbito da migração com o fim último de proteger as suas fronteiras e combater qualquer acção que a ameace.

A Política Migratória Nacional é uma plataforma de orientação para todos os órgãos intervenientes na gestão dos fluxos migratórios concebida para influenciar a actuação dos vários organismos do Estado, tanto no âmbito da definição de estratégias, quanto no âmbito da implementação de políticas e medidas concretas sobre migração.

A migração, enquanto fenómeno global, é o deslocamento voluntário ou forçado de indivíduos de um espaço geográfico para outro, de forma temporária ou permanente, que pode ser desencadeado por vários motivos, nomeadamente económicos, culturais, religiosos, políticos e naturais.

Partindo do conceito de migração que se desdobra em duas vertentes, nomeadamente, migração interna e internacional¹, interessa-nos apenas abordar a migração internacional que é caracterizada pela deslocação da população de um país para o outro.

Historicamente, Angola sempre foi considerado como um território onde emergiram grandes fluxos migratórios, que ocorreram desde o Século IX, até a formação dos Estados Pré-Coloniais com realce para o período da Colonização Portuguesa.

Actualmente, a República de Angola configura-se também como um País cujo destino não escapa ao impacto da globalização — um catalisador do sistema mundial vigente, com vertentes: antropológicas, sociológicas, políticas e culturais que não podem ser ignoradas.

¹ Migração internacional, as que ocorrem de um País para o outro, onde se enquadram a imigração e a emigração (imigração é caracterizada pela entrada de indivíduos ou grupos em outro País. O termo aplica-se apenas às pessoas que pretendem fixar residência permanente no País adoptivo, participando da sua vida social. A emigração é caracterizada pela saída de indivíduos ou grupos de seu país de origem para se estabelecer em outro. Emigrante é aquele que mudou de seu país para residir em outro país.